



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068678-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante MÔNICA CRISTINA BICALHO SPAGNUOLO, é agravado FERNANDA QUIBAÚ CIENFUEGOS DENADAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068678-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul

Agravante: Mônica Cristina Bicalho Spagnuolo

Agravado: Fernanda Quibau Cienfuegos Denadaí

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Bloqueio de numerário em conta corrente bancária – Comprovação de se tratar de verba de natureza salarial – Impenhorabilidade – Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil – Ausente exceção – Decisão reformada – Sem comprovação do bloqueio do valor de R\$ R\$ 1.269,79 (salário mensal de fevereiro de 2025) na conta bancária da agravante.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÔNICA CRISTINA BICALHO SPAGNUOLO contra r. decisão de fls. 126/127, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, Dra. Daniela Anholetto Valbao Pinheiro Lima, que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por FERNANDA QUIBAÚ CIENFUEGOS DENADAI, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores efetuado pela agravante.

A agravante alega que os valores são referentes a remuneração que recebeu em decorrência da função empregatícia que exerce na empresa TB SERVICOS TRANSP LIMP GER RH S/A como atendente III. Afirma que utiliza esses valores para fazer pagamentos de suas despesas com sua família (aluguel, mercado, farmácia etc), não existindo outros meios que possa lançar mão para prover o sustento de sua família. Diz que o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil qualifica como absolutamente impenhorável os vencimentos, soldos, proventos, salários etc., salvo para o pagamento de prestação alimentícia, que não é o caso dos autos. Argumenta que, uma vez demonstrada que a conta bancária em

que foi realizado o bloqueio se trata da conta-salário e os referidos valores são proventos de salário/remuneração da parte executada, conforme extrato bancário e holerites, imperioso o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Postula a concessão de efeito ativo, para que haja a imediata liberação dos valores de R\$ 165,69 (PLR), R\$ 1.021,81 (adiantamento de salário de fevereiro de 2025), R\$ 1.269,79 (salário mensal de fevereiro de 2025), a, ao final, o provimento do recurso, com a manutenção da decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela agravada para declarar rescindida a locação, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.245/91, e, por consequência decretar o despejo da parte agravante, e para condenar a agravante a pagar à agravada os aluguéis e demais encargos da locação (contas de consumo, IPTU etc.) vencidos desde janeiro de 2021 e que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel.

Houve bloqueio on-line, pelo sistema Sisbajud, dos valores de R\$ 165,69 e R\$ 1.021,81, depositados na conta bancária nº 50723-3 mantida pela agravante junto à agência nº 1381 do Banco Itaú.

No caso, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', de fato, é inviável a constrição desses valores.

O demonstrativo de pagamento de fls. 14 demonstra que, no mês de fevereiro de 2025, a agravante recebeu da empresa TB SERVICOS TRANSP LIMP GER RH SA adiantamento de salário líquido de R\$ 1.021,81.

O extrato de fls. 15 atesta que, em 10/02/25, a agravante tinha em sua conta corrente um saldo equivalente a 0,00 e que,

em 18/02/25, foi depositado a título de remuneração/salário o exato valor de R\$ 1.021,81, tendo o bloqueio ocorrido nesta conta corrente, na mesma data.

Da mesma forma, o demonstrativo de pagamento de fls. 18 demonstra que, no mês de janeiro de 2025, a agravante recebeu da empresa TB SERVICOS TRANSP LIMP GER RH SA participação nos lucros rendimento de R\$ 165,69.

E o extrato de fls. 17 atesta que, em 06/01/25, a agravante tinha em sua conta corrente um saldo equivalente a 0,00 e que, em 10/01/25, foi depositado a título de remuneração/salário o exato valor de R\$ 165,69, tendo o bloqueio ocorrido nesta conta corrente, na mesma data.

Assim, a importância bloqueada na conta corrente mantida no Banco Itaú de titularidade da agravante é impenhorável, pois oriunda de verba de natureza salarial.

Ora, nos termos do disposto no art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões.

Segundo Luiz Carlos de Azevedo, *"a idéia de equilíbrio acha-se insita em todas as prescrições que tratam das restrições ou limitações relativas ao objeto penhorado (...)".* Por isso, conclui o autor, *"(...) mais importante, se apresenta a proibição da penhora sobre salários, soldos ou vencimentos, pois qualquer destas remunerações trazem um fim específico, qual seja, a garantia da subsistência daquele que as aufer, bem como a de sua família. Verbas de caráter alimentar, não poderão ser penhoradas, a não ser para atender justamente à prestação que lhe corresponda, isto é, à prestação alimentícia."* ("Da penhora", pág. 144, Editora Resenha Tributária, 1994).

Assim, presentes elementos suficientes que autorizam concluir que o saldo da referida conta é impenhorável, pois protegido pelo disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não é o caso de exceção à impenhorabilidade (artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, § 2º):

prestação alimentícia.

E os valores não superam o limite prescrito pelo artigo 833, § 2º, parte final, do Novo Código de Processo Civil: 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Por fim, a extensão dos créditos de salário ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2025 não evidenciam a viabilidade da construção, sob pena de comprometer a subsistência da devedora e de sua família.

Então, na situação, realmente, é descabida a penhora.

Entretanto, não vislumbro bloqueio do valor de R\$ 1.269,79 referente a salário mensal de fev/2025, na conta bancária da agravante, razão pela qual deixo de determinar o levantamento desses valores.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar o desbloqueio integral dos valores de R\$ 165,69 (PLR), R\$ 1.021,81 (adiantamento de salário de fevereiro de 2025), da conta corrente de titularidade do agravante mantida no Banco Itaú S/A, agência nº 1381, conta nº 50723-3.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator